



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-67.2010.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Hélio Cordeiro da Silva Filho
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGUIMENTO NEGADO.

– Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

– O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hélio Cordeiro da Silva Filho** contra sentença (fls.129/134) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada por ele ajuizada em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, julgou improcedentes os pleitos exordiais e condenou o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00.

Em razões recursais, às fls. 142/144, o apelante sustenta a abusividade dos juros pactuados e aduz que a instituição financeira não respeitou a taxa de juros remuneratórios praticada no mercado à época da contratação.

Requer o provimento do recurso apelatório a fim de reformar a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas às fls. 149/165, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 171/174, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

D e c i d o .

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito tão somente ao percentual pactuado dos juros remuneratórios no contrato de financiamento de veículo firmado entre Hélio Cordeiro e a instituição financeira.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, entretanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade.

Pois bem.

Analisando a cédula de crédito bancário encartada às fls. 30/31, vislumbro que a taxa de juros fora firmada em **2,17% a.m** e **20,38% a.a**, conforme demonstra o item 6.1 do quadro referente ao custo efetivo total.

Ciente dessas informações, passo à análise do apelo.

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, colaciono recente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"** (AgRg nos

EDcl no AG n. 1.322.378/RN, relator ministro raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, dje 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 605.021; Proc. 2014/0280084-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 19/05/2015)

Com efeito, no que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. **A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem.** 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo

da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

In casu, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois os juros remuneratórios do instrumento contratual foram fixados abaixo da taxa média praticada à época da celebração do pacto, ocorrida em **setembro de 2009** a qual, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de **24,94% ao ano**.

Por fim, consoante o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 25 de maio de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora